



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 13749.000542/2007-65
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2001-003.960 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Recorrente SIMONE ALVES DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LAUDO PERICIAL OFICIAL.

Os proventos de pensão, aposentadoria ou reforma recebidos por pessoa física portadora de moléstia grave definida na legislação são isentos do imposto de renda, desde que a doença seja comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do DF e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de doenças passíveis de controle.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Honório Albuquerque de Brito, Marcelo Rocha Paura e André Luis Ulrich Pinto.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio da qual se exige crédito tributário do exercício de 2004, ano-calendário de 2003, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- **omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica**, pela mãe da contribuinte, declarada como dependente, a título de pensão, da fonte pagadora Ministério dos Transportes, no valor de R\$ 10.408,47.

A contribuinte entregou impugnação onde argumentou que declarou sua mãe como dependente por exigência do plano de saúde, os rendimentos de sua mãe estão dentro do limite de isenção, que sua mãe é portadora de moléstia renal grave, e por essa razão seus

proventos de pensão estariam isentos do imposto. Apresentou atestado médico emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura Municipal de Terezópolis/RJ.

Após análise, a 2ª Turma da DRJ em Campo Grande/MS considerou improcedente a impugnação, por não ter sido comprovado, nos termos da lei isentiva, ser a dependente portadora de moléstia grave. Do voto do acórdão nº 04-22.632 (fls. 37 e segs.):

“(…)

A alegação ainda, que os rendimentos da mãe estão isentos de tributação do imposto de renda não pode ser aceita, pois, para que esses rendimentos sejam isentos é necessária a comprovação através de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios indicando a moléstia elencada na legislação, artigo 6º da lei 7.713/88, artigo 47 da lei 8.541/92 e § 2º do artigo 30 da lei 9.250/95 e não simples atestado ou declaração médica, § 1º do artigo 30 da lei 9.250/1995. Não assiste razão à contribuinte pelos motivos abaixo:

a) O fato de o plano de saúde exigir a condição de dependente na declaração do imposto de renda não justifica o fato da contribuinte incluir a mãe como dependente, usufruindo a dedução como dependente e as despesas do plano de saúde em relação a ela sem incluir os rendimentos correspondentes em sua declaração;

b) O fato de os rendimentos de a mãe estarem dentro dos limites de isenção da mesma forma não justifica incluí-la como dependente aproveitando as deduções daí decorrentes;

c) A alegação ainda, que os rendimentos da mãe estão isentos de tributação do imposto de renda não pode ser aceita, pois, para que esses rendimentos sejam isentos é necessária a comprovação através de laudo médico pericial emitido por serviço médico oficial da União, Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios indicando a moléstia elencada na legislação, artigo 6º da lei 7.713/88, artigo 47 da lei 8.541/92 e § 2º do artigo 30 da lei 9.250/95 e não simples atestado ou declaração médica, § 1º do artigo 30 da lei 9.250/1995.

(…)”

A turma julgadora da DRJ concluiu então pela total improcedência da impugnação.

Cientificada, a interessada apresentou recurso voluntário de fl. 44 e segs. onde reitera suas razões de defesa já anteriormente trazidas e acrescenta atestado médico da Secretaria de Saúde da Prefeitura de Petrópolis/RJ, assinado por médico do SUS, emitido em 20/01/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

Inicialmente, cabe registrar que correta a interpretação do Fisco de que a renda da dependente declarada teria que ser somada à renda da declarante titular para compor a base tributável na declaração de ajuste anual, ainda que a renda da dependente, se considerada isoladamente, fosse isenta do imposto em razão do valor.

Entretanto, no caso em comento, a contribuinte alega também ser a dependente portadora de moléstia grave.

Conforme se extrair do relatório acima, a turma julgadora de primeira instância não considerou a condição alegada pela contribuinte de que sua mãe e dependente era, à época dos fatos, portadora de moléstia grave, para fins de isenção do imposto de renda sobre os proventos de pensão recebidos do Ministério dos Transportes a título de pensão.

Correta a turma julgadora de primeira instância, a julgar pelos elementos de prova de que dispunha. O atestado médico de fl. 33, com data de 2008, ainda que emitido por médica de serviço público municipal, é insuficiente para o perfeito enquadramento da doença em hipótese isentiva da lei, e ainda não traz a data a partir da qual a paciente era portadora da moléstia.

Tem-se do art. 39 do Decreto nº 3000/99 - Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, inciso XXXIII e § 4º:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, §2º);

(...)

§4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e §1º). (grifos nossos)

Ocorre que, em sede de Recurso Voluntário, a contribuinte juntou aos autos atestado médico emitido pela Secretaria de Saúde da Prefeitura de Petrópolis/RJ, assinado por médico do SUS, datado de 20/01/2009 (fl. 46), onde está declarado que a Sra. Nely Alves de Freitas, dependente da declarante, era portadora de “insuficiência renal crônica” (CID N18.0) e “doença policística renal” (CID Q61.2), ‘em tratamento há 10 anos sendo considerada moléstia grave”.

Assim sendo, a recorrente comprovou, nos termos da lei, a condição de sua mãe portadora, à época dos fatos, de doença relacionada na lei isentiva (nefropatia grave), devendo então ser afastado o crédito tributário lançado.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER e DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito